



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378888-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, é agravado PONTO NATURAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34.462

Agravante(s): Município de São Joaquim da Barra

Agravado(s): Ponto Natural

Comarca: São Joaquim da Barra – 2ª Vara

Origem nº: 1505212-55.2023.8.26.0572

Juiz(a): Anderson José Borges da Mota

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. São Joaquim da Barra. Decisão que suspendeu o feito por três meses, ou até que o Fisco Municipal comprovasse a adoção das medidas administrativas previstas no Tema nº1.184 do E. STF. Irresignação da Municipalidade exequente. Descabimento. Interesse processual para o ajuizamento de execução fiscal que, conforme o Tema de Repercussão Geral nº1.184, do C. STF, se caracteriza somente se demonstrada a prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Inteligência, ademais, da Resolução nº547/2024, do C. CNJ. Execução em tela que foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184, de aplicação obrigatória, independentemente da publicação do Acórdão paradigma ou do seu trânsito em julgado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.21/22 dos autos de origem, que, em execução fiscal, suspendeu o feito por três meses, ou até que o Fisco Municipal comprovasse a adoção das medidas administrativas previstas no Tema nº1.184do E. STF.

A Municipalidade exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que o E. STF não definiu, na ocasião do julgamento

do Tema 1.184, o que seria “baixo valor” para fins de aplicação do referido tema, cabendo, assim, ao ente público municipal definir, sob pena de violação da competência tributária.

Recurso processado no efeito suspensivo.

Dispensadas as informações do D. Juízo, bem como a intimação da parte contrária para apresentar resposta, uma vez que ainda não formada a relação jurídico-processual na origem.

Iniciado o Julgamento Virtual do recurso, o E. Relator Sorteado, Des. João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o desprovimento do Agravo de Instrumento, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora agravante, contra a r. decisão que, em conformidade com o Tema nº1.184, do C. STF, determinou a emenda da petição inicial da execução fiscal, sob pena de extinção da demanda.

Não assiste razão à parte recorrente.

O entendimento sobre a presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais foi objeto do julgamento, em 19 de dezembro de 2023, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), na qual reconhecida a repercussão geral da matéria.

Em referido julgamento, o Pretório Excelso

fixou as seguintes teses:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Pretório Excelso, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), passou, portanto, a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais a prévia adoção de providências extrajudiciais, as quais, especialmente diante dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência (que se impõem a toda a Administração Pública), podem resultar em meios mais ágeis e eficientes para recuperar o crédito controvertido.

O C. Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, diante do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF, editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº547/2024, para instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, tendo estabelecido, no 'caput' dos artigos 2º e 3º, o seguinte:

Art.2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Art.3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Assim, independentemente do valor atribuído à execução fiscal em trâmite na origem, tendo ela sido ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184 pelo C. STF (em 21 de dezembro de 2023, conforme informações colhidas do sítio eletrônico deste E. Tribunal), mostra-se de rigor a aplicação do entendimento vinculante firmado pelo Pretório Excelso.

Correta, por conseguinte, a emenda à inicial determinada, em conformidade com o item 02 da tese.

Ressalte-se que a aplicação do novo entendimento do C. STF prescinde de que se aguarde o seu trânsito em julgado, ou eventual modulação temporal dos seus efeitos. Tampouco é necessário que se aguarde a publicação do inteiro teor do V. Acórdão do 'leading case' (a propósito, confirmam-se os seguintes julgados do C. STF: RCL nº30.996/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática de 09/08/2018; e AgRg no RE nº612.375, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 21-08-2017, publicado em 04-09-2017).

Destarte, a r. decisão agravada não comporta qualquer reforma, vez que proferida em estrita observância à tese definida pelo C. STF por ocasião do julgamento do Tema nº1.184.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 48120

Agravo de Instrumento nº 2378888-36.2024.8.26.0000

Comarca: São Joaquim da Barra

Agravante: Município de São Joaquim da Barra

Agravado: Ponto Natural

Interessados: Denise Paes Goncalves, Marcel Paes Goncalves e Marcella Paes Goncalves

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Dispõe o artigo 6º da Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Nesse quadro, verifica-se que a lei de execução fiscal não exige comprovação de quaisquer das medidas fixadas no item 2, do Tema 1184 do STF, que dispõe:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Ora, conquanto legítimo e constitucional o protesto da certidão de dívida ativa, previsto na Lei nº 12.767/2012, enquanto mecanismo para o recebimento mais célere do crédito público, trata-se de faculdade posta à disposição da Fazenda Pública e não pressuposto processual específico para ajuizamento da execução fiscal.

Assim, diante da ausência de expressa previsão legal, inclusive quanto à prévia tentativa de conciliação, de rigor afastar as exigências elencadas no item 2, do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, e determinar o prosseguimento do feito.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pizarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A48BABF
7	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A71FDAA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2378888-36.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.